

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – *De autoria da Mesa Diretora* - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de março de 2026.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI

Vice- Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – De autoria da Mesa Diretora - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de março de 2026.

TOME

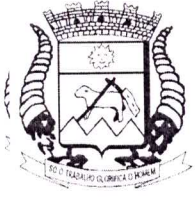
Presidente da Comissão de Assuntos
Relativos aos Servidores Públicos
Municipais

LEANDRO THOMAZINI

Vice- Presidente da Comissão de
Assuntos Relativos aos Servidores
Públicos Municipais

DR. SABINO

Membro da Comissão de Assuntos Relativos aos Servidores Públicos
Municipais



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 – *De autoria da Mesa Diretora* - Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.

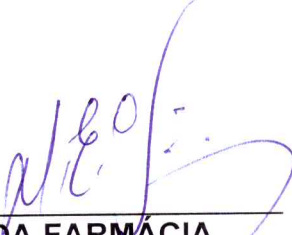
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

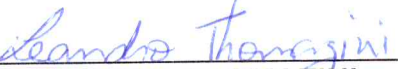
Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de março de 2026.



LUIZ PARAKI
Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento



NEI DA FARMÁCIA
Vice- Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

12/03/2026

UVESP
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº

45/2026

Requerente: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Solicitante: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise de jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2026**, que institui o Adicional de Qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, por meio do **Ofício nº 27/2026 – DV**, solicitando análise acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

A proposição, de **autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal**, tem por finalidade instituir o denominado **Adicional de Qualificação** aos servidores públicos ocupantes de **cargos efetivos** do quadro de pessoal do Poder Legislativo municipal, como forma de incentivo à formação acadêmica e ao desenvolvimento profissional.

Nos termos do projeto apresentado, o adicional incidirá sobre o vencimento básico do servidor e observará percentuais distintos conforme a titulação obtida, prevendo-se, em síntese, **percentuais de 3% para conclusão de ensino superior, 6% para pós-graduação lato sensu, 8%**

para mestrado e 10% para doutorado, desde que haja pertinência entre a formação e as atribuições do cargo exercido.

O projeto estabelece ainda critérios para a concessão do benefício, vedação de cumulação dos percentuais, requisitos de reconhecimento da titulação pelo Ministério da Educação, necessidade de requerimento administrativo, bem como regras relativas ao processamento do pedido pelo setor de recursos humanos da Câmara.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à competência legislativa do Município, observa-se que a Constituição Federal assegura aos entes municipais **autonomia para organizar sua administração e legislar sobre assuntos de interesse local**. Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No plano da legislação municipal, a Lei Orgânica (LOM) do Município de São João da Boa Vista estabelece que compete ao município disciplinar a organização administrativa e estruturar seu quadro funcional. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da Lei Orgânica municipal:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: **I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)** **X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;**

Assim, a criação de vantagem remuneratória destinada aos servidores públicos municipais se insere no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do ente municipal, sendo matéria de disciplina legislativa.

No caso específico, observa-se que a iniciativa do projeto partiu da Mesa Diretora da Câmara Municipal. A Lei Orgânica municipal também assegura ao Poder Legislativo competência para organizar seus serviços administrativos e estruturar seus cargos e remunerações.

Nesse sentido, dispõe o art. 16, inciso III, da LOM:

Art. 16. Compete à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: **III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;**

Mais especificamente, dispõe o art. 28, inciso II, confira-se:

**Art. 29. À Mesa, dentre outras atribuições compete: II –
propor projetos que criem ou extingam cargos nos
serviços da Câmara e que fixem os respectivos
vencimentos;**

Referidos dispositivos tornam evidente que a Câmara Municipal possui competência para disciplinar a organização de seu próprio quadro de pessoal, inclusive a criação vantagens, como no caso sob apreciação, sendo a iniciativa da propositura da Mesa Diretora, conforme disposições supra.

No que se refere ao mérito – compatibilidade material, verifica-se que o adicional de qualificação pode ser considerado um instrumento de valorização do servidor. Esse tipo de vantagem não é novidade no direito administrativo brasileiro. Diversas carreiras públicas possuem mecanismos semelhantes, denominados **adicional de titulação ou adicional de qualificação**, cuja finalidade é a mesma: incentivar a qualificação dos servidores e melhorar a qualidade dos serviços.

Tal objetivo encontra fundamento direto no princípio constitucional da eficiência administrativa, introduzido pela EC n° 19/98. Com efeito, ao incentivar a formação acadêmica dos servidores, **a administração promove**

melhoria nas instituições e eleva o nível técnico da prestação dos serviços públicos.

No processo nº 1015847-51.2024.8.26.0562 que transcorreu na 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos, assim se manifestou o Tribunal sobre o tema:

*“O referido adicional, segundo o art. 1º da Lei Complementar 754/12, é devido mensalmente ao servidor municipal do quadro efetivo, de acordo com nível de titulação comprovado. Os valores são escalonados de acordo com a apresentação de certificados de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação, e sua percepção está condicionada à apresentação do título de graduação ou pós-graduação enquanto o servidor ainda estiver em atividade. **Tem por escopo recompensar o servidor que, ainda na atividade, venha se qualificar e essa qualificação possa, de algum modo, reverter em benefício da Administração.**”*

Assim, a jurisprudência anda em harmonia com tais disposições, **apontando que tais vantagens são legítimas** quando previstas em lei, observando os limites fiscais e trazendo benefícios claros ao serviço público.

Quanto aos limites constitucionais de remuneração, o adicional aparenta **possuir percentuais moderados** e vinculados à qualificação profissional, pelo que não aponta indícios de violação ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Também **não se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da moralidade administrativa**, uma vez que o benefício não é concedido de forma indiscriminada, mas depende do cumprimento de requisito objetivo, qual seja: a obtenção de titulação acadêmica relacionada às atribuições do cargo em que o servidor ocupa.

Assim, do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta legislativa **encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência** aplicável.

Por fim, **há declaração formal** da Presidência da Câmara afirmando que a despesa decorrente do adicional é compatível com o PPA, com a LDO e com a LOA, o que demonstra atendimento à exigência fiscal prevista no art. 16, incisos I e II da Lei n° 101/2000.

2. DO PARECER

À luz da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar n° 03/2026, que institui o adicional de qualificação aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, revela-se juridicamente viável, uma vez que encontra fundamento na

autonomia administrativa do Município para organizar o regime jurídico de seus servidores, respeita os princípios constitucionais da administração pública, possui iniciativa legislativa adequada e apresenta previsão de compatibilidade orçamentária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinitivo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de março de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

30/3/26 7-95.0.
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
perdilligad
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2026

“Institui o Adicional de Qualificação aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Qualificação destinado aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, como incentivo à formação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício, observados os seguintes percentuais:

I – 3% (cinco por cento), ao servidor ocupante de cargo de nível médio que venha a concluir ensino superior em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

II – 6% (seis por cento), ao servidor que venha a concluir curso pós-graduação e receba o certificado de Especialista, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

III – 8% (oito por cento), ao servidor que venha a concluir o Mestrado e receba o certificado de Mestre, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

IV – 10% (dez por cento), ao servidor que venha concluir o Doutorado e receba o certificado de Doutor, em curso de interesse do órgão e em área pertinente às atividades relacionadas as atribuições do cargo que ocupa;

§1º - Para os efeitos desta lei, a titulação adquirida pelo servidor deverá ser reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com relação direta de pertinência entre a área de conhecimento certificada e as atribuições inerentes ao cargo exercido, de modo que os conhecimentos adquiridos

23/3/26 8-95.0.
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
perdilligad
PRESIDENTE

COMISSÃO
Justiça, Finanças e
Servidores
21/3/26
perdilligad

certificada e as atribuições inerentes ao cargo exercido, de modo que os conhecimentos adquiridos contribuam, de forma útil, para a melhoria do desempenho das atividades institucionais da Câmara Municipal.

§2º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, fazendo jus apenas ao maior adicional, caso possua mais de uma titulação, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - O adicional de qualificação será devido aos servidores que concluírem os cursos previstos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo após a publicação desta lei e da data do deferimento do pedido, nos termos do Art. 4º desta Lei Complementar.

§4º - O servidor do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão com ônus ao Órgão requisitante.

§5º - A formação ou titulação exigida como requisito mínimo de escolaridade para ingresso no cargo efetivo não será considerada para fins de concessão do Adicional de Qualificação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Eventuais parcelas e/ou gratificações percebidas pelo servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não serão incluídas no cálculo do valor devido a título do Adicional de Qualificação de que trata esta lei.

Art. 4º. A concessão do Adicional de Qualificação dependerá de requerimento formal do servidor interessado ao Setor de Recursos Humanos, acompanhado da documentação comprobatória da conclusão do curso e da análise de correção entre a titulação e as atividades desenvolvidas.

§1º - A Seção de Recursos Humanos concluirá a avaliação do pedido, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

§2º - Do indeferimento do pedido do Adicional de Qualificação caberá recurso fundamentado à Mesa Diretora, que decidirá, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo de interposição do recurso junto à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 5º. Serão consideradas para a concessão do presente Adicional de Qualificação apenas as titulações adquiridas após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



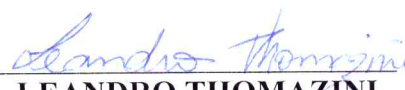
CARIOÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª SECRETÁRIO



LEANDRO THOMAZINI
2ª SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Colegas Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o Adicional de Qualificação destinado aos servidores efetivos e aos nomeados para cargos em Comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.


O objetivo da presente proposição se resume na valorização e incentivo à formação acadêmica e profissional contínua dos servidores e agentes públicos desta Câmara Municipal, estimulando o aprimoramento técnico e intelectual em áreas correlatas às atribuições exercidas.

Tal fato contribui imensamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados por esta Casa à sociedade, uma vez que o conhecimento adquirido se reverte em maior eficiência, inovação e capacidade de resposta às demandas institucionais.

Há de se mencionar que tal medida é respaldada nos princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da eficiência e da valorização do servidor público.

Portanto, a aprovação desta proposição representará um importante avanço na política de valorização e capacitação do quadro de servidores, fortalecendo o papel institucional da Câmara Municipal e garantindo melhores condições para o atendimento ao interesse público.


MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



CARIOCA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª SECRETÁRIO



LEANDRO THOMAZINI
2ª SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal, está compatível com Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, tem dotação específica e suficiente estando, portanto, adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2026.

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ACRÉSCIMO COM A CRIAÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2026		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	55.953,70
Encargos	2.359,35	23.593,50
TOTAL	7.954,72	79.547,20

EXERCÍCIO DE 2027		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	67.144,44
Encargos	2.359,35	28.312,20
TOTAL	7.954,72	95.456,64

EXERCÍCIO DE 2028		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Adicional de Qualificação Profissional	5.595,37	67.144,44
Encargos	2.359,35	28.312,20
TOTAL	7.954,72	95.456,64

VALOR TOTAL NO PERÍODO	R\$ 270.460,48
-------------------------------	-----------------------

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.


José Cezário Beraldo Junior
Contador


José Urias de Barros Filho-Carioca
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

EXERCÍCIO 2026

1. Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas:

1.1 Custo Projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 79.547,20
(+) Receita Prevista	R\$ 4.392.000,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.392.000,00

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 1,81%

EXERCÍCIO 2027

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.2 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 95.456,64
(+) Receitas Previstas	R\$ 4.664.560,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.664.560,00

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 2,05%

EXERCÍCIO 2028

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:


1.2 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Despesas com a criação de Adicional de Qualificação Profissional aos servidores da Câmara Municipal.....	R\$ 95.456,64
(+) Receitas Previstas	R\$ 4.958.924,80
(=) Disponibilidades Previstas	R\$ 4.958.924,80

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro 1,92%

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2026.


José Cezário Beraldo Junior
Contador


José Urias de Barros Filho-Carioca
Presidente